



29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/08 /2022

**PROCESSO TCE-PE N° 21100498-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba

**INTERESSADOS:**

WILSON MADEIRO DA SILVA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

### **PARECER PRÉVIO**

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM ENSINO. GASTOS COM PESSOAL. ORÇAMENTO E FINANÇAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Reiterado excesso de gastos com pessoal, não recolhimento de vultoso montante de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, que se encontra em severo desequilíbrio atuarial;

2. Precária situação financeira e orçamentária do Poder Executivo, baixa arrecadação de receitas próprias, Lei Orçamentária com impropriedades, despesas com recursos do FUNDEB sem saldo financeiro;

3. A aplicação de receitas em educação inferior ao mínimo constitucional nos exercícios de 2020 e 2021 não deve ser objeto de responsabilização, mas as diferenças



não aplicadas devem ser compensadas até o exercício de 2023, conforme disposições do artigo 119, caput e Parágrafo Único, do ADCT, redação da EC nº 119/2020, combinado com os artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República;  
4. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, configuradas várias irregularidades graves, inclusive reiteradas, Parecer Prévio, rejeição das contas de governo e recomendações.

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/08/2022,

CONSIDERANDO termos do Relatório de Auditoria, bem assim que, de igual modo entre 2017 e 2019, o Prefeito do Município de Barra de Guabiraba, embora regularmente citado, não apresentou quaisquer justificativas, bem assim que o exercício de 2020 representa o último ano do mandato à frente do Poder Executivo;

CONSIDERANDO a extrapolação, no exercício de 2020, do limite de despesas com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, porquanto atingiu 54,87% da RCL, o que contraria a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 1º, 19 e 20, bem assim que se trata de reincidências, praticada em todo o mandato entre 2017 e 2020, porquanto houve em 2017, despesas em 66,53% da RCL, em 2018, gastos em 60,9% da RCL, e em 2019, gastos em 59,16% da RCL, consoante o Pareceres Prévios, que recomendaram ao Legislativo local a rejeição dessas contas anuais de governo;

CONSIDERANDO, porém, que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual, em virtude da pandemia de Covid;

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias do exercício de 2020, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do significativo montante de R\$ 5.176.337,10 de contribuições patronais suplementar, bem como o RPPS apresentou em 2019, o que vai de encontro aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, indo-se de encontro



a preceitos básicos da Constituição da República, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9.717/1998, artigos 1º e 2º, bem assim Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º, caput e § 1º;

CONSIDERANDO ademais um o grande desequilíbrio atuarial, porquanto déficit de R\$ 86.455.050,34, demonstrando a incapacidade de arcar com benefícios futuros dos segurados, assim como a adoção de alíquota de contribuição do servidor e de contribuição normal (patronal) inferior ao limite legal e o Chefe do Executivo também permaneceu inerte quanto a falta de ações para adotar a alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que poderia conduzir o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial, afrontando preceitos da Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigo 3º, Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º, inc. XX, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º, caput e § 1º;

CONSIDERANDO que em 2020 restou configurada uma precária situação financeira nas contas da Prefeitura Municipal, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30 e 37, e LRF, artigos 1º e 11 a 14, bem assim que tal irregularidade consiste numa reincidência em todo o mandato do interessado, conforme Pareceres Prévios deste TCE-PE de 2017 a 2019;

CONSIDERANDO a baixa arrecadação de receitas próprias evidencia que o Chefe do Executivo não adotou todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para promover a arrecadação de receitas tributárias municipais, a fim de buscar equilibrar financeiramente as contas e aumentar a capacidade de se atender às demandas da sociedade local, em desconformidade com a Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, e LRF, artigos 1º e 11;

CONSIDERANDO a Lei Orçamentária Anual (LOA) com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais e de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, em ofensa à Carta Magna, artigos 29, 30, 37, 166 e 167, e à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 12, bem assim que se trata de reincidência, praticada em todo o mandato à frente do Executivo, conforme Pareceres Prévios deste TCE-PE sobre as contas entre 2017 e 2019;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte, contrariando o artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07, bem assim que se trata recorrente irregularidade, conforme Pareceres Prévios deste TCE-PE de 2017 a 2019;



CONSIDERANDO descumprimento de disposições normativas concernentes à transição municipal em afronta à Lei Complementar Estadual nº 260/2014, Resolução TC nº 27/2016 e Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 11/2020;

CONSIDERANDO que, a despeito de gastos insuficientes na manutenção e desenvolvimento do ensino - aplicação em 21,80% das receitas, quando a Constituição Federal preconiza o mínimo de 25%, a EC nº 119/2022 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, para afastar, excepcional e temporariamente, em 2020 e 2021, a responsabilização e punibilidade dos Chefes do Executivo dos Entes da Federação no caso de descumprimento de tal limite por força da pandemia da covid-19, contudo determina a recomposição da diferença não aplicada até 2023, segundo expressas disposições do artigo 119, caput e Parágrafo Único, do ADCT, redação da Emenda Constitucional nº 119/2020, combinado com os artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

**Wilson Madeiro Da Silva:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Barra de Guabiraba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Wilson Madeiro Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. No prazo até o final do exercício financeiro de 2023, compensar a diferença do valor não aplicado em 2020, devidamente corrigido, para alcançar o percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino no cômputo desse exercício de 2020, além de permanecer o dever constitucional de em 2022 e exercícios posteriores aplicar acima de 25% das receitas em educação, conforme



preceitos cogentes do artigo 119, caput e Parágrafo Único, do ADCT pela redação da EC nº 119/2020 c/c o artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República;

2. Atentar para a aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino;
3. Atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal previsto na Constituição da República e Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias devidas ao respectivo regime previdenciário;
5. Atentar para o dever de, além do tempestivo recolhimento de contribuições devidas, adotar medidas necessárias para alcançar um equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, entre outras, aplicar as alíquotas legais, bem assim enviar projeto de lei ao Poder Legislativo de modo a contemplar a alíquota sugerida pelo atuário na avaliação atuarial do RPPS;
6. Atentar para o dever de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;
7. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com limite adequado para créditos adicionais, bem como não prever um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, a fim de possibilitar à Câmara Municipal realizar um prévia avaliação das alterações orçamentárias propostas pelo Poder Executivo, de forma que se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
8. Atentar para o dever realizar uma gestão financeira equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo arque com obrigações assumidas e tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios;
9. Evitar a inscrição de Restos a pagar processados a serem pagos com recursos não vinculados sem que haja disponibilidade de caixa, o que compromete o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte;
10. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas com o objetivo de arrecadar as receitas próprias do município e receber créditos da Dívida Ativa;



11. Atentar para o dever de providenciar medidas necessárias a uma regular transição de mandato.

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia impressa do Relatório de Auditoria, Documento 100, assim como deste Parecer Prévio e respectivo Inteiro Teor da presente Decisão ao Chefe do Poder Executivo;
2. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

À Diretoria de Controle Externo:

1. Monitorar o cumprimento das determinações emitidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND  
CORDEIRO MONTEIRO

O CONSELHEIRO MARCOS LORETO FICOU DESIGNADO PARA  
LAVRAR O PARECER PRÉVIO